



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004536-47.2023.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é apelante ROSEMEIRE APARECIDA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1004536-47.2023.8.26.0417

Apelante: Rosemeire Aparecida Ribeiro de Oliveira

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A - Olé Consignado

Comarca: Paraguaçu Paulista

Voto n. 10.424

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de nulidade de contrato, cancelamento do cartão de crédito nos termos do art. 17- A, §§1º e 2º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, restituição do indébito e indenização por danos morais. Sentença procedente em parte. Manutenção. Análise correta dos elementos fáticos e jurídicos apresentados, conferindo à causa o desfecho adequado e necessário. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Recurso improvido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 396/401, que julgou procedente em parte a pretensão inicial em face de Banco Santander (Brasil) S/A - Olé Consignado.

Inconformada, a apelante pede a

reforma da sentença com a inversão do julgado e procedência do recurso em sua integralidade (fls. 404/415).

Houve contrarrazões (fls. 419/429).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

Trata-se de pedido de cancelamento de contrato de empréstimo vinculado a cartão de crédito nos termos do art. 17- A, §§1º e 2º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, restituição do indébito e indenização por danos morais.

A insurgência não merece provimento.

Isso porque os argumentos levantados pela recorrente em seu recurso já foram devidamente analisados e refutados pela sentença, a qual deve ser confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

Vistos.

ROSEMEIRE APARECIDA RIBEIRO ajuizou ação em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A OLÉ CONSGNADO. Alega a parte autora, em síntese, que, acreditando estar aderindo a empréstimo consignado tradicional, contratou com a ré empréstimo vinculado a cartão de crédito. Afirma que desconhece a operação. Pleiteia, portanto, pela declaração de nulidade de relação jurídica ou que o contrato seja convertido em empréstimo consignado, com restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente e, ainda, que seja condenada a requerida a título de danos morais (fls. 01/47). Juntou procuração e documentos (fls. 48/71).

Concedida a justiça gratuita à parte autora e indeferido o pedido liminar (fls. 72/74).

A parte requerida apresentou contestação (fls. 295/310). Preliminarmente, alegou falta de interesse da parte autora no feito pela outorga de procuração genérica e de ausência de tentativa de solução do litígio na via administrativa, bem como impugnou a justiça gratuita. No mérito, aduz que a requerente celebrou a contratação de cartão de crédito consignado com perfeito conhecimento de todas as obrigações que adviriam desse ato. Subsidiariamente, sustenta a impossibilidade de liberação da margem em razão da existência de saldo devedor em aberto e a necessidade de compensação dos valores creditados à parte autora em caso de declaração da rescisão do contrato. Juntou procuração e documentos (fls. 80/294 e 311/363).

Réplica da autora às fls. 367/382.

Franqueou-se às partes oportunidade para indicação de provas (fl. 383), tendo a autora apresentado manifestação de fls. 386/388 e o réu ficou-se inerte (fl. 389). Após, foi encerrada a instrução (fls. 390).

o relatório.

Fundamento e deciso.

De início, afasto as preliminares apresentadas na contestação.

Com efeito, não procede a alegação de falta de interesse de agir da autora em razão de possível conteúdo genérico da procuração ad judicia. Isso porque a procuração apresentada em fls. 48 apresenta os requisitos básicos exigidos pelo art. 105 do Código de Processo Civil, não havendo demonstração de vício ou irregularidade no instrumento do mandato conferido aos patronos.

Também não merece guarida a alegação de falta de interesse de agir pela ausência de negociação na via administrativa. Com efeito, o acesso à jurisdição, assegurado constitucionalmente como garantia fundamental (art. 5º, inciso XXXV, da CF), não condiciona o ajuizamento da ação judicial ao prévio requerimento administrativo, como se houvesse uma hierarquia entre eles, a não ser em casos excepcionais, o que não se configura na situação em voga.

Finalmente, não prospera a impugnação à gratuidade judiciária, uma vez que a parte autora, ao apresentar a petição inicial, demonstrou perceber renda mensal não excedente a 03 salários mínimos, circunstância esta suficiente a fundamentar a obtenção da benesse.

Superada a apreciação das preliminares, tem-se que feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória. A prova documental acostada aos autos se mostra suficiente para a solução das questões fáticas controvertidas.

O pedido inicial procede em parte.

Pelas manifestações de ambas as partes, é incontroverso que a parte autora contratou empréstimo por meio de cartão consignado, embora alegue a intenção de contratar empréstimo consignado normal.

A esse respeito, inverossímil qualquer argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido, sem que tivesse a oportunidade de se dar conta do engodo.

Frise-se que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado, sendo que a autora não se desincumbiu do onus de produzir provas nesse sentido.

Sob as mesmas razões, não é o caso de se determinar a conversão do respectivo cartão em empréstimo consignado tradicional, até porque tais modalidades possuem condições de contratação totalmente diversas.

Por outro lado, o procedimento da rescisão nos casos de contratação de cartão de crédito com margem consignada tem previsão no artigo 17-A, caput, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, incluído pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39, de 18 de junho de 2009.

O referido dispositivo legal confere ao beneficiário do contrato o direito de solicitar o seu cancelamento a qualquer tempo, independentemente do

adimplemento contratual, caso em que a instituição financeira fica obrigada a conceder ao devedor a opção de liquidar o valor total de uma só vez ou por meio de descontos consignados na RMC de seu benefício previdenciário (art. 17-A, §1º).

Nesse sentido tem decidido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Interesse de agir configurado. Inépcia da inicial afastada. Cancelamento do cartão. Cabimento. Débito, no entanto, que prevalece até sua liquidação imediata ou por descontos consignados no RMC, conforme opção do consumidor. Inteligência do 17-A, da Instrução Normativa nº 28/2008. Sucumbência fixada na origem. Manutenção. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP - Apelação 1001335-65.2022.8.26.0196; Relatora: Anna Paula Dias da Costa; 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/06/2022) .

“Ação de obrigação de fazer com pedido de repetição de indébito. 'Reserva de Margem Consignável'. Sentença de parcial procedência para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, com retorno ao 'status quo ante'. Apelação do réu. Possibilidade de solicitação de cancelamento do cartão de crédito a qualquer tempo, independentemente do adimplemento. Necessidade de quitação do débito que pode se dar mediante a liquidação imediata do valor total ou a continuidade dos descontos do benefício previdenciário, a critério do devedor. Exclusão da Reserva de Margem Consignável após a quitação do débito. Inteligência do artigo 17-A da Instrução Normativa INSS nº 28 de 16/05/2008. Ausência de crédito em favor do autor. Sentença modificada. Rescisão contratual afastada. Parcial procedência da demanda. Determinado o cancelamento do cartão, mantido, porém, o débito existente. Sucumbência que recai igualmente sobre as partes. Recurso provido em parte”. (TJSP Apelação 1010461-33.2021.8.26.0566; Relator: Virgílio de Oliveira Junior; 23ª Câmara de Direito

Privado; Data do julgamento: 03/06/2022).

Pois bem. Desse modo, viável o cancelamento do contrato de cartão de crédito mencionado na inicial, conforme disposto no art. 17-A, caput, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, incluído pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39.

Consequentemente, a exclusão da Reserva de Margem Consignável (RMC) será comunicada no prazo de cinco dias úteis quando não houver mais saldos a pagar ou, então, da data da liquidação do saldo devedor, conforme previsto no art. 17-A, § 2º, da referida Instrução Normativa.

Nesse ponto, impõe-se mencionar que o cancelamento do contrato do cartão de crédito não cancela o débito ainda existente e nem isenta a parte autora de quitá-lo, ou seja, embora a parte autora faça jus ao cancelamento do cartão de crédito, continua obrigada ao pagamento do débito, seja por meio de liquidação imediata, seja por meio dos descontos avençados com o banco réu, até porque, friso, a permanece válida a contratação questionada.

Em suma, o cancelamento do cartão de crédito não extingue as dívidas ainda existentes e a exclusão da Reserva de Margem Consignável somente ocorrerá com a quitação integral do débito.

Por fim, não há dano moral no caso, tratando-se de mero dissabor, sobretudo levando-se em conta a validade da contratação em si, demonstrado que a parte autora, ausente demonstração de vícios de consentimento, efetuou o negócio com a parte passiva. Além disso, tampouco há demonstração de qualquer outro abalo que justifique o recebimento de indenização por dano moral.

De rigor, portanto, o parcial acolhimento da pretensão autoral.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROSEMEIRE APARECIDA RIBEIRO em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A OLÉ CONSGNADO para DETERMINAR que a parte passiva cancele o contrato de cartão de crédito consignado da parte autora, observado, porém, que deve ser excluída a reserva de margem consignável do benefício apenas quando não houver mais saldo a pagar, ou seja, os descontos deverão ocorrer até que haja o completo adimplemento contratual ou a liquidação do valor total de uma só vez, a critério da parte autora. JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a requerida aos ônus sucumbenciais pela ausência de causalidade, visto que foi regular a contratação e, em sua defesa, não houve oposição ao pedido de liberação da margem consignável, mas tão somente o condicionamento da exclusão da reserva à quitação do saldo devedor, o que, de fato, restou reconhecido.

Sem custas e despesas em razão da gratuidade da justiça conferida à parte autora (fls. 74 item 4).

Na hipótese de interposição de apelo, por não haver mais o juízo de prelibação nesta Instância (art. 1.010 do Código de Processo Civil), sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. E, em havendo recurso adesivo, também deverá ser intimado o adverso para resposta em 15 (quinze) dias. Após tais providências, remetam-se os autos ao Egrégio Juízo ad quem com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos, observadas as formalidades das N.S.C.G.J.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paraguacu Paulista, 13 de dezembro de 2024.

Nesse contexto, a bem lançada sentença deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais pelo trabalho do advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator